

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS LICE		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/02/2026 11:06:05	Data da assinatura:	09/02/2026 11:06:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/02/2026

DISPÕE SOBRE A REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS LICENCIADOS A PEDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBELIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e mediante requerimento do interessado, a reversão ao serviço ativo de policiais militares e bombeiros militares estaduais que tenham sido licenciados a pedido, nos termos da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, observados os requisitos previstos nesta Lei e o interesse da Administração Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se licenciamento a pedido o desligamento voluntário do serviço ativo, nos termos do art. 94 e demais disposições correlatas da Lei nº 13.729/2006.

Art. 3º A reversão ao serviço ativo dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – ter sido licenciado a pedido, sem caráter disciplinar ou punitivo;
- II – não ter sido excluído ou licenciado ex officio por motivo disciplinar, condenação criminal ou incompatibilidade com o serviço militar estadual;
- III – não possuir condenação criminal transitada em julgado incompatível com a função militar;
- IV – possuir idade compatível com a permanência no serviço ativo, nos termos da legislação vigente;
- V – ser considerado apto em inspeção de saúde realizada por Junta Médica Oficial da Corporação;
- VI – ser considerado apto em avaliação psicológica, quando exigida;

VII – haver interesse da Administração Pública, devidamente fundamentado;

VIII – existir vaga no respectivo quadro e graduação ou posto;

IX – atender aos demais requisitos previstos em regulamento.

Art. 4º A reversão ao serviço ativo constitui ato administrativo discricionário, condicionado ao interesse público, não gerando direito subjetivo ao requerente.

Art. 5º O militar estadual revertido ao serviço ativo:

I – será reincluído no posto ou graduação anteriormente ocupado;

II – ocupará a última posição na escala hierárquica de antiguidade do respectivo posto ou graduação;

III – será submetido a curso de atualização, adaptação ou requalificação profissional, conforme normas da Corporação;

IV – terá o período em que permaneceu licenciado não computado para fins de:

- a)
- b) t e m p o d e e f e t i v o p r o m o ç ã o ;
- c) v a n t a g e m s s e r v i ç o ;
- d) transferência para a reserva remunerada. f u n c i o n a i s ;

Art. 6º A reversão ao serviço ativo deverá observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da hierarquia e disciplina previstos no art. 42 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Estadual nº 13.729/2006.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

I – prazo máximo desde o licenciamento para fins de elegibilidade;

II – critérios de seleção, priorização e classificação;

III – procedimentos administrativos;

IV – quantitativo máximo de reversões;

V – demais condições necessárias à sua execução.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, assegurando a harmonização com as disposições já previstas na legislação estadual de defesa do consumidor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se na necessidade de fortalecimento da segurança pública estadual, mediante o aproveitamento de profissionais já formados, qualificados e treinados pelo Estado do Ceará, que anteriormente integraram os quadros da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e que foram licenciados a pedido, nos termos da Lei Estadual nº 13.729/2006.

O Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará estabelece, em seus dispositivos, as hipóteses de licenciamento e afastamento do serviço ativo, bem como prevê institutos como agregação, reversão e reinclusão, sempre observando o interesse público e a conveniência administrativa.

A formação de um militar estadual envolve elevado investimento público em capacitação técnica, formação operacional e treinamento especializado. Permitir, em caráter excepcional e mediante critérios rigorosos, a reversão ao serviço ativo desses profissionais representa medida eficiente, econômica e estratégica, contribuindo para a recomposição do efetivo e para o fortalecimento das instituições militares estaduais.

Importante destacar que a reversão proposta não constitui direito subjetivo, sendo condicionada ao interesse da Administração Pública, à existência de vagas e ao cumprimento de rigorosos critérios legais, médicos e administrativos, preservando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, hierarquia e disciplina, previstos na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 13.729/2006.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição é apresentada na forma de Projeto de Indicação, em observância ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos militares estaduais, conforme previsto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Diante do relevante interesse público envolvido, a presente iniciativa contribuirá diretamente para o fortalecimento da segurança pública no Estado do Ceará, mediante solução juridicamente segura, eficiente e alinhada à legislação vigente.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)